

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n.
9ª Sessão Ordinária d
04/04/2023
Secretária



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10/2023-L

DATA DA ENTRADA: 03/04/2023

AUTOR: Comissão Orçamento, Finanças e Contabilidade

ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação do Parecer TC N.º 003335.989.20-8 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque relativos ao Exercício Financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Claudio José de Góes.

APROVADO EM: 04/04/2023, 9ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: _____



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
10/2023-L, DE 3 DE ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

Trata-se da análise do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC – Nº. **003335-989.20-8** apreciado pela E. 1ª Câmara desde Tribunal, na sessão de 04/10/2022, referente às contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, exercício financeiro de **2020**, o qual recebeu FAVORÁVEL, com advertência e recomendações, à aprovação das mesmas.

O referido parecer foi encaminhado para análise desta comissão nos termos da alínea “g”, Inciso II, artigo 78 c/c o § 1º, artigo 299, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Conforme análise do parecer emitido, os principais apontamentos recaíram sobre os indicadores municipais, aqueles que avaliaram a Efetividade da Gestão Municipal nas áreas de I-Planejamento, I-Fiscal, I-Educação, I-Saúde, I-Ambiental, I-Cidade, I-Gov TI, todos indicando inadequações que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas na Agenda 2030 da ONU. Além dos indicadores, também foram feitos apontamentos em relação ao Quadro de Pessoal; aos Precatórios a Receber; ao atendimento legal a determinações relacionada ao ensino e a Lei de acesso à Informação e a Transparência.

De acordo com o Parecer, no geral os índices de Efetividade da Gestão Municipal se mantiveram iguais em relação aos exercícios de 2018 e 2019, exceto, em relação a educação, o qual apontou evolução da gestão do ensino comparado ao ano de 2019, apesar da indicação da necessidade de se adotar as medidas indispensáveis para atendimento das metas estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Ainda, no tocante a educação, foi apontada a falta de implantação de serviços de psicologia educacional e de assistência social na rede escolar pública.

A mesma recomendação, no tocante ao atendimento das metas estabelecidas pela Agenda 2030, foi feita em relação à saúde.

Quanto a lei de acesso à informação e a transparência foi apontada a ausência da Ouvidoria Municipal.

Em relação ao quadro de servidores, reforça que os cargos em comissão devem se adequar ao que exige o art. 37, inciso V da Constituição Federal, bem como aponta falta de informações em relação à lotação junto ao sistema AUDESP.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Aponta também a necessidade de controle mais efetivo no que tange aos Precatórios dos créditos a receber.

E por fim, foi registrado o atendimento parcial às Instruções da Lei Orgânica e Recomendações do E. Tribunal de Contas.

Em relação as aplicações dos recursos constitucionalmente exigidas, constam no relatório:

- **GASTOS COM PESSOAL** – o Município despendeu em gastos com pessoal o correspondente a 48,30% da Receita Corrente Líquida, portanto dentro dos limites legais estabelecidos.
- **SAÚDE** – o Município aplicou 27,76% dos recursos obrigatórios nas ações e serviços públicos de Saúde.
- **EDUCAÇÃO** – o Município aplicou um total de 25,81% dos recursos obrigatórios nas ações de Educação.
- **FUNDEB** – o Município aplicou 99,47% dos recursos oriundos do FUNDEB, no exercício e 0,28% no primeiro trimestre de 2021, sendo 89,47% com remuneração dos profissionais do magistério.
- **TRANSFERÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL** – Os recursos financeiros enviados ao legislativo obedeceram ao limite imposto pela Constituição Federal.

Em relação a execução orçamentária, o resultado do exercício foi negativo, apresentando déficit de R\$ 59.386,31, correspondente a 0,02%, no entanto, este resultado foi amparado pelo superávit do exercício anterior no valor de R\$ 23.353.401,94, além dos resultados positivos econômicos, no valor de R\$ 25.111.880,04: patrimonial, no valor de R\$ 354.726.380,31 e financeiro, no valor de R\$ 24.125.835,85, o que significa afirmar que o município possuía liquidez suficiente para saldar seus compromissos de curto prazo.

Não houve pagamentos indevidos aos agentes políticos, os encargos sociais encontram-se em ordem, foi constatado o adimplemento do parcelamento de débito previdenciário firmado entre o município e o Fundo de Seguridade Social. Foi atestado ainda, a regularidade quanto ao pagamento de precatórios. Apresentou assim a gestão, um equilíbrio positivo, o que comprova que o Executivo durante o decorrer do exercício conseguiu conduzir de forma satisfatória a execução do orçamento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Constam do processo que após os apontamentos feitos pelo Tribunal em seus trabalhos, foi notificada à Prefeitura Municipal para que apresentasse as alegações de interesse.

Em face ao relatório da auditoria, deliberou a Diretoria de Fiscalização por emitir **PARECER FAVORÁVEL** às contas do exercício 2020, com advertência e recomendações ao Executivo Municipal para que adote as medidas necessárias para correção dos apontamentos.

Perante os fatos apresentados e analisados pela Comissão, nos aspectos que cabem a mesma analisar, considerando ainda o posicionamento do E. Tribunal de Contas, verificamos que o referido Parecer está em condições de ser **APROVADO**, conforme as disposições legais vigentes.

Assim sendo, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do **Parecer TC Nº 003335-989.20-8**, ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Isso posto, a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, por intermédio do Protocolo Nº 4835/2023, de 3 de abril de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROCOLO Nº CETS 03/04/2023 - 11:47 4835/2023/AO



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
10/2023**

De 3 de abril de 2023.

Dispõe sobre a aprovação do Parecer TC Nº 003335.989.20-8 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Exercício Financeiro de 2020.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica **APROVADO** o Parecer TC Nº 003335.989.20-8, de 04/10/2022, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque relativas ao Exercício Financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Cláudio José de Góes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas,
3 de abril de 2023.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
RELATOR COPOFC

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
VICE-PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPOFC

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPOFC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/10/22

ITEM Nº155

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

155 TC-003335.989.20-8

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Cláudio José de Góes.

Advogado(s): Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, referentes ao exercício de 2.020.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 (evento 51), notificou-se o Responsável, Senhor Cláudio José de Góes, tanto por meio de publicação de despacho no D.O.E. de 03 de dezembro de 2.021 (evento 59) como pelo encaminhamento do Ofício C.ECR nº 56/2022 (eventos 69 e 76), para que encaminhasse alegações de seu interesse. Contudo, o ex-Prefeito deixou de apresentar justificativas.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam



no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

B.1.5.1 - PRECATÓRIOS A RECEBER:

- Ausência de informações e de controle sobre os precatórios a receber.

B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Existência de cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento.
- A Administração deixou de encaminhar informações a respeito da lotação dos servidores ao Sistema Audeesp.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- A Prefeitura não implantou os serviços de psicologia educacional e de assistência social na rede pública escolar.

C.2. - IEG-M – I-EDUC:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

E.1. -IEG-M – I-AMB:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

F.1. -IEG-M – I-CIDADE:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

G.1.1. - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- O Executivo não criou a Ouvidoria Municipal.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

H.1. - PERSPECTIVAS DE CUMPRIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA



ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- A Prefeitura poderá não cumprir as aludidas metas.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Cumprimento parcial das Instruções e recomendações deste Tribunal.

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Propõe recomendações¹ (evento 86).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-0,02%

1

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando o atingimento das metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Item B.1.5.1** – aprimore o controle e disponibilize informações sobre as dívidas judiciais a receber;
3. **Item B.1.9** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, V, da Constituição Federal;
4. **Item C.1** – implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar, conforme determina a Lei nº 13.935/2019;
5. **Item G.1.1** – providencie a criação da Ouvidoria; e
6. **Item H.3** – cumpra os prazos para envio de documentos ao Sistema AUDESP, bem como as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,20% ²
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,30%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,81%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	99,72%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	89,47%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,76%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2017: **Favorável** (TC-006889.989.16-6)
Exercício de 2018: **Favorável** (TC-004646.989.18-6)
Exercício de 2019: **Favorável** (TC-004987.989.19-1)

É o relatório.

GCECR
JMCF

² O Município realizou investimento (R\$ 16.654.662,80) correspondente a 5,20% da receita arrecadada total (R\$ 319.997.234,17).



TC-003335.989.20-8

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,81%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,47%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,30%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,76%	(15%)
Execução Orçamentária	Déficit – 0,02%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 24.125.835,85	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (26/8/2021)	92.060 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audep (28/9/2021)	R\$ 319.997.234,17	2020
RCL	Sistema Audep (28/9/2021)	R\$ 280.627.887,22	2020

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B	C+	B
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	B+	B

A	B+	B	C+	C
---	----	---	----	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
-------------------	---------------	---------	----------------------	--------------------------

As peças que compõem o presente processo indicam escorreito pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 4.588/2016, bem como a concessão de Revisão Geral Anual de 4,31%, autorizada pela Lei Municipal nº 5.081/2020. Apresentaram-se, ainda, as declarações de bens dos mandatários municipais, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Houve o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Fundo de Seguridade Social de São Roque e ao PASEP, bem assim o Executivo adimpliu as prestações oriundas do parcelamento de débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social (Acordos nºs 213/2010 e 307/2017).

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 5.385.435,00) correspondente a 2,78% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 193.398.749,87), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 9.000.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 3.614.565,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 5.385.435,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 5.385.435,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 193.398.749,87
Percentual resultante	2,78%

Arelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Administração liquidar quantia (R\$ 8.461.165,34) constante no Mapa Orçamentário para a quitação no período em apreço, bem assim a integralidade dos requisitórios de pequena monta (R\$ 47.973,03) incidentes no período (2.020)

Observou-se o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, pois evidenciado diminuto déficit orçamentário (0,02% - R\$ 59.386,31) integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 23.353.401,94), além dos resultados econômico (R\$ 25.111.880,04), patrimonial (R\$ 354.726.380,31) e financeiro (R\$ 24.125.835,85)

⁴ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



positivos. O Executivo ainda contava com recursos financeiros para suportar as obrigações de curto prazo registradas no passivo financeiro.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 287.882.317,54	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 282.556.268,85	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 9.000.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 3.614.565,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 59.386,31	-0,02%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 24.125.835,85	R\$ 23.353.401,94	3,31%
Econômico	R\$ 25.111.880,04	R\$ 113.262.646,81	-77,83%
Patrimonial	R\$ 354.726.380,31	R\$ 342.856.619,91	3,46%

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 48,30% (R\$ 135.541.486,14) da Receita Corrente Líquida (R\$ 280.627.887,22) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Nada obstante, cabe à Administração observar a regra disposta no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal⁵, com vistas ao provimento dos cargos em comissão, bem como transmita adequadamente ao Sistema Audeps as informações a respeito das lotações dos servidores municipais.

⁵ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



Já o ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 25,81% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 89,47% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁷.

Constou do relatório de inspeção a utilização de 99,72% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, assim como a parcela diferida (0,28%) até 31 de março de 2021, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

Além disso, a Prefeitura apresentou evolução da gestão do ensino em relação ao antecedente exercício (IEGM – I EDUC

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



2.019 – Nota “C+” e 2.020 – Nota “B”). Nada obstante, a Administração deve corrigir os defeitos que impactaram no cumprimento das metas estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

À saúde municipal direcionaram-se 27,76% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Entretanto, diante da queda da efetividade dos serviços prestados no exercício (IEG-M - i-Saúde – 2019 Nota “B” e 2.020 – Nota “C+”), cabe à Prefeitura adotar medidas voltadas à correção dos defeitos apontados pela equipe de inspeção que impactaram no cumprimento das metas previstas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Necessário aqui registrar que o Executivo encontra-se em fase de adequação da qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2.020 – Nota “C+”).

Algumas fragilidades confirmam-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Ambiente e i-Cidade, bem como pela avaliação “C+” atribuída ao i-Saúde. Insatisfatórios resultados demandam advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE SÃO ROQUE relativas ao exercício de 2.020, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Recomende-se ao Executivo que passe a exercer controle sobre os precatórios a receber, implante os serviços de psicologia educacional e de assistência social na rede pública escolar, institua a Ouvidoria Municipal, adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

PARECER

TC-003335.989.20-8

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2020.

Prefeito: Cláudio José de Góes.

Advogados: Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,81%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	89,47%
DESPESAS COM PESSOAL	48,30%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,76%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,02%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2020, com advertência e recomendações ao Executivo.



O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
07/02/23
Secretário

PARECER

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SP

TC-003335.989.20-8

- Referente às contas do P. Executivo do
Exercício de 2020.

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2020.

Prefeito: Cláudio José de Góes.

Advogados: Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,81%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	89,47%
DESPESAS COM PESSOAL	48,30%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,76%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,02%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2020, com advertência e recomendações ao Executivo.



O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/10/22

ITEM Nº155

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

155 TC-003335.989.20-8

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Cláudio José de Góes.

Advogado(s): Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, referentes ao exercício de 2.020.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 (evento 51), notificou-se o Responsável, Senhor Cláudio José de Góes, tanto por meio de publicação de despacho no D.O.E. de 03 de dezembro de 2.021 (evento 59) como pelo encaminhamento do Ofício C.ECR nº 56/2022 (eventos 69 e 76), para que encaminhasse alegações de seu interesse. Contudo, o ex-Prefeito deixou de apresentar justificativas.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam



no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

B.1.5.1 - PRECATÓRIOS A RECEBER:

- Ausência de informações e de controle sobre os precatórios a receber.

B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Existência de cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento.
- A Administração deixou de encaminhar informações a respeito da lotação dos servidores ao Sistema Audep.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- A Prefeitura não implantou os serviços de psicologia educacional e de assistência social na rede pública escolar.

C.2. - IEG-M – I-EDUC:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

E.1. -IEG-M – I-AMB:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

F.1. -IEG-M – I-CIDADE:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

G.1.1. - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- O Executivo não criou a Ouvidoria Municipal.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

H.1. - PERSPECTIVAS DE CUMPRIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA



ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- A Prefeitura poderá não cumprir as aludidas metas. //

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Cumprimento parcial das Instruções e recomendações deste Tribunal.

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Propõe recomendações¹ (evento 86).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-0,02%

1

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando o atingimento das metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Item B.1.5.1** – aprimore o controle e disponibilize informações sobre as dívidas judiciais a receber;
3. **Item B.1.9** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, V, da Constituição Federal;
4. **Item C.1** – implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar, conforme determina a Lei nº 13.935/2019;
5. **Item G.1.1** – providencie a criação da Ouvidoria; e
6. **Item H.3** – cumpra os prazos para envio de documentos ao Sistema AUDESP, bem como as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,20% ²
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,30%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,81%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	99,72%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	89,47%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,76%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2017: **Favorável** (TC-006889.989.16-6)
Exercício de 2018: **Favorável** (TC-004646.989.18-6)
Exercício de 2019: **Favorável** (TC-004987.989.19-1)

É o relatório.

GCECR
JMCF

² O Município realizou investimento (R\$ 16.654.662,80) correspondente a 5,20% da receita arrecadada total (R\$ 319.997.234,17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TC-003335.989.20-8

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,81%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,47%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,30%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,76%	(15%)
Execução Orçamentária	Déficit – 0,02%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 24.125.835,85	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (26/8/2021)	92.060 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AudeSP (28/9/2021)	R\$ 319.997.234,17	2020
RCL	Sistema AudeSP (28/9/2021)	R\$ 280.627.887,22	2020

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B	C+	B
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	B+	B

A	B+	B	C+	C
---	----	---	----	---



Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
-------------------	---------------	---------	----------------------	--------------------------

As peças que compõem o presente processo indicam escorreito pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 4.588/2016, bem como a concessão de Revisão Geral Anual de 4,31%, autorizada pela Lei Municipal nº 5.081/2020. Apresentaram-se, ainda, as declarações de bens dos mandatários municipais, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Houve o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Fundo de Seguridade Social de São Roque e ao PASEP, bem assim o Executivo adimpliu as prestações oriundas do parcelamento de débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social (Acordos nºs 213/2010 e 307/2017).

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 5.385.435,00) correspondente a 2,78% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 193.398.749,87), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 9.000.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 3.614.565,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 5.385.435,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 5.385.435,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 193.398.749,87
Percentual resultante	2,78%

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Administração liquidar quantia (R\$ 8.461.165,34) constante no Mapa Orçamentário para a quitação no período em apreço, bem assim a integralidade dos requisitórios de pequena monta (R\$ 47.973,03) incidentes no período (2.020)

Observou-se o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, pois evidenciado diminuto déficit orçamentário (0,02% - R\$ 59.386,31) integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 23.353.401,94), além dos resultados econômico (R\$ 25.111.880,04), patrimonial (R\$ 354.726.380,31) e financeiro (R\$ 24.125.835,85)

⁴ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



positivos. O Executivo ainda contava com recursos financeiros para suportar as obrigações de curto prazo registradas no passivo financeiro.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 287.882.317,54	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 282.556.268,85	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 9.000.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 3.614.565,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 59.386,31	-0,02%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 24.125.835,85	R\$ 23.353.401,94	3,31%
Econômico	R\$ 25.111.880,04	R\$ 113.262.646,81	-77,83%
Patrimonial	R\$ 354.726.380,31	R\$ 342.856.619,91	3,46%

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 48,30% (R\$ 135.541.486,14) da Receita Corrente Líquida (R\$ 280.627.887,22) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Nada obstante, cabe à Administração observar a regra disposta no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal⁵, com vistas ao provimento dos cargos em comissão, bem como transmita adequadamente ao Sistema Audep as informações a respeito das lotações dos servidores municipais.

⁵ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



Já o ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 25,81% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 89,47% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁷.

Constou do relatório de inspeção a utilização de 99,72% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, assim como a parcela diferida (0,28%) até 31 de março de 2021, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

Além disso, a Prefeitura apresentou evolução da gestão do ensino em relação ao antecedente exercício (IEGM – I EDUC

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



2.019 – Nota “C+” e 2.020 – Nota “B”). Nada obstante, a Administração deve corrigir os defeitos que impactaram no cumprimento das metas estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

À saúde municipal direcionaram-se 27,76% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Entretanto, diante da queda da efetividade dos serviços prestados no exercício (IEG-M - i-Saúde – 2019 Nota “B” e 2.020 – Nota “C+”), cabe à Prefeitura adotar medidas voltadas à correção dos defeitos apontados pela equipe de inspeção que impactaram no cumprimento das metas previstas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Necessário aqui registrar que o Executivo encontra-se em fase de adequação da qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2.020 – Nota “C+”).

Algumas fragilidades confirmam-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Ambiente e i-Cidade, bem como pela avaliação “C+” atribuída ao i-Saúde. Insatisfatórios resultados demandam advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE SÃO ROQUE relativas ao exercício de 2.020, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Recomende-se ao Executivo que passe a exercer controle sobre os precatórios a receber, implante os serviços de psicologia educacional e de assistência social na rede pública escolar, institua a Ouvidoria Municipal, adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 10 – 23/03/2023

Pareceres Tribunal de Contas Nº 1/2023-L, 09/01/2023, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

RELATOR: Vereador Guilherme Araújo Nunes.

Contas Anuais do Poder Executivo do Município da Estância Turística de São Roque/SP.

Exercício – 2020

Processo TC nº 003335.989.20-8

Mídia Digital

Relator: Vereador Guilherme Araújo Nunes.

Trata-se da análise do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **TC – nº. 003335-989.20-8** apreciado pela E. 1ª Câmara desde Tribunal, na sessão de 04/10/2022, referente às contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, exercício financeiro de **2020**, o qual recebeu **FAVORÁVEL**, com advertência e recomendações, à aprovação das mesmas.

O referido parecer foi encaminhado para análise desta comissão nos termos da alínea “g”, Inciso II, artigo 78 c/c o § 1º, artigo 299, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Conforme análise do parecer emitido, os principais apontamentos recaíram sobre os indicadores municipais, aqueles que avaliaram a Efetividade da Gestão Municipal nas áreas de I-Planejamento, I-Fiscal, I-Educação, I-Saúde, I-Ambiental, I-Cidade, I-Gov TI, todos indicando inadequações que impactam no cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas na Agenda 2030 da ONU. Além dos indicadores, também foram feitos apontamentos em relação ao Quadro de Pessoal; aos Precatórios a Receber; ao atendimento legal a determinações relacionada ao ensino e a Lei de acesso à Informação e a Transparência.

De acordo com o Parecer, no geral os índices de Efetividade da Gestão Municipal se mantiveram iguais em relação aos exercícios de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



2018 e 2019, exceto, em relação a educação, o qual apontou evolução da gestão do ensino comparado ao ano de 2019, apesar da indicação da necessidade de se adotar as medidas indispensáveis para atendimento das metas estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Ainda, no tocante a educação, foi apontada a falta de implantação de serviços de psicologia educacional e de assistência social na rede escolar pública.

A mesma recomendação, no tocante ao atendimento das metas estabelecidas pela Agenda 2030, foi feita em relação à saúde.

Quanto a lei de acesso à informação e a transparência foi apontada a ausência da Ouvidoria Municipal.

Em relação ao quadro de servidores, reforça que os cargos em comissão devem se adequar ao que exige o art. 37, inciso V da Constituição Federal, bem como aponta falta de informações em relação à lotação junto ao sistema AUDESP.

Aponta também a necessidade de controle mais efetivo no que tange aos Precatórios dos créditos a receber.

E por fim, foi registrado o atendimento parcial às Instruções da Lei Orgânica e Recomendações do E. Tribunal de Contas.

Em relação as aplicações dos recursos constitucionalmente exigidas, constam no relatório:

- **GASTOS COM PESSOAL** - o Município despendeu em gastos com pessoal o correspondente a **48,30%** da Receita Corrente Líquida, portanto dentro dos limites legais estabelecidos.
- **SAÚDE** – o Município aplicou **27,76%** dos recursos obrigatórios nas ações e serviços públicos de Saúde.
- **EDUCAÇÃO** – o Município aplicou um total de **25,81%** dos recursos obrigatórios nas ações de Educação.
- **FUNDEB** – o Município aplicou **99,47%** dos recursos oriundos do FUNDEB, no exercício e 0,28% no primeiro trimestre de 2021, sendo 89,47% com remuneração dos profissionais do magistério;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- **TRANSFERÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL** – Os recursos financeiros enviados ao legislativo obedeceram ao limite imposto pela Constituição Federal.

Em relação a execução orçamentária, o resultado do exercício foi negativo, apresentando déficit de R\$ 59.386,31, correspondente a 0,02%, no entanto, este resultado foi amparado pelo superávit do exercício anterior no valor de R\$ 23.353.401,94, além dos resultados positivos econômicos, no valor de R\$ 25.111.880,04: patrimonial, no valor de R\$ 354.726.380,31 e financeiro, no valor de R\$ 24.125.835,85, o que significa afirmar que o município possuía liquidez suficiente para saldar seus compromissos de curto prazo.

Não houve pagamentos indevidos aos agentes políticos, os encargos sociais encontram-se em ordem, foi constatado o adimplemento do parcelamento de débito previdenciário firmado entre o município e o Fundo de Seguridade Social. Foi atestado ainda, a regularidade quanto ao pagamento de precatórios. Apresentou assim a gestão, um equilíbrio positivo, o que comprova que o Executivo durante o decorrer do exercício conseguiu conduzir de forma satisfatória a execução do orçamento.

Constam do processo que após os apontamentos feitos pelo Tribunal em seus trabalhos, foi notificada à Prefeitura Municipal para que apresentasse as alegações de interesse.

Em face ao relatório da auditoria, deliberou a Diretoria de Fiscalização por emitir **PARECER FAVORÁVEL** às contas do exercício 2020, com advertência e recomendações ao Executivo Municipal para que adote as medidas necessárias para correção dos apontamentos.

Perante os fatos apresentados e analisados pela Comissão, nos aspectos que cabem a mesma analisar, considerando ainda o posicionamento do E. Tribunal de Contas, verificamos que o referido Parecer está em condições de ser **APROVADO**, conforme as disposições legais vigentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Assim sendo, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do Parecer TC nº **003335-989.20-8**, ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
VICE-PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPOFC

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPOFC



**9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 20/2023-L

I – Expediente (Art. 299, §4º do RI – expediente reduzido a 30 minutos):

1. Votação da Ata da 8ª Sessão Ordinária, de 28/03/2023;
2. Votação da Ata da 9ª Sessão Extraordinária, de 28/03/2023;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. **Moções de Congratulações Nºs 57 e 64/2023.**

II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereadora Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior; e
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
8. Vereador Rogério Jean da Silva

III – Ordem do Dia:

1. Deliberação das **Contas da Administração do Município de São Roque, Exercício Financeiro de 2020, Parecer Favorável TC Nº 003335.989.20-8, Projeto de Decreto Legislativo Nº 10/2023**, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 1/2023**, de 10/01/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor José Ferreira Reguengo Sobrinho”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 15/2023**, de 27/03/2023, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera a redação do ‘caput’ dos artigos 10 e 11, e o inciso III do artigo 24 da Resolução Nº 11, de 15 de março de 2023, que ‘Dispõe sobre o horário de funcionamento e expediente da Câmara Municipal, o controle eletrônico de frequência e o banco de horas dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências”;
4. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 18/2023-E**, de 28/03/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 5.092.081,00 (cinco milhões, noventa e dois mil e oitenta e um reais)”;
5. **Requerimento Nº 8/2023.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
7. Vereador Guilherme Araujo Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 3 de abril de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque



Relatório de Votações - 10/04/2023 15:03:12

Projeto de Decreto Legislativo Nº 10/2023

Assunto: Dispõe sobre a aprovação do Parecer TC Nº 003335.989.20-8 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Exercício Financeiro de 2020

Sessão: 9ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 04/04/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 13

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 1

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



Decreto Legislativo Nº 468-L

De 05 de abril de 2023.

(Projeto de Decreto Legislativo nº 010-L, de 03/04/2023, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade)

Dispõe sobre a aprovação do Parecer TC Nº 003335.989.20-8 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Exercício Financeiro de 2020.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica **APROVADO** o Parecer TC Nº **003335.989.20-8**, de 04/10/2022, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque relativas ao Exercício Financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Cláudio José de Góes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada na 9ª Sessão Ordinária, de 04 de abril de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Vereadores, indica pelo Vereador Newton Dias Bastos.

Portaria nº54, de 03/04/2023, dispõe sobre a exoneração do Sr. Jonatas Henriques Barreira, do cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, lotado na Diretoria Geral, a partir de 03 de abril de 2023.

Portaria nº55, de 03/04/2023, dispõe sobre a nomeação da Sra. Maiara Puk Gões da Silva, para ocupar o cargo em comissão de Secretário de Gabinete, lotada no Gabinete dos Vereadores, indicada pelo Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior.

Portaria nº56, de 03/04/2023, dispõe sobre a nomeação da Sra. Andreia Regina Beillo Aurino da Silva, para ocupar o cargo em comissão de Secretário de Gabinete, lotada no Gabinete dos Vereadores, indicada pelo Vereador Clovis Antonio Ocuma.

Portaria nº57, de 03/04/2023, dispõe sobre a nomeação da Michele Aparecida Barros, para ocupar o cargo em comissão de Secretário de Gabinete, lotada no Gabinete dos Vereadores, indicada pela Vereadora Dra. Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Portaria nº58, de 03/04/2023, dispõe sobre a nomeação do Sr. Lucas Spirim, para ocupar o cargo em comissão de Secretário de Gabinete, lotado no Gabinete dos Vereadores, indicado pelo Vereador Dr. Guilherme Araújo Nunes.

De 05 de abril de 2023.

(Projeto de Decreto Legislativo nº 001-L, de 10/01/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva – PSD)

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roqueense ao Dr. José Ferreira Reguengo Sobrinho.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão São-Roqueense ao **DR. José Ferreira Reguengo Sobrinho.**

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada na 9ª Sessão Ordinária, de 04 de abril de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 467-L

DECRETO LEGISLATIVO Nº 468-L



De 05 de abril de 2023.

(Projeto de Decreto Legislativo nº 010-L, de 03/04/2023, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade)

Dispõe sobre a aprovação do Parecer TC N° 003335.989.20-8 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Exercício Financeiro de 2020.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica **APROVADO o Parecer TC N° 003335.989.20-8**, de 04/10/2022, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque relativas ao Exercício Financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Cláudio José de Góes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada na 9ª Sessão Ordinária, de 04 de abril de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador Legislativo

ATAS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE MARÇO DE 2023.

3º Período Legislativo Ordinário - 18ª Legislatura.
Presidência: Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes

e Newton Dias Bastos.

Secretaria: Diego Gouveia da Costa e Antonio José Alves Miranda.

Vereadores Presentes:

Antonio José Alves Miranda, Claudia Rita Duarte Pedroso, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Junior, Rafael Tanzi de Araújo, Rogério Jean da Silva, Thiago Vieira Nunes e William da Silva Albuquerque.

Vereadores Ausentes: Clovis Antonio Ocuma e José Alexandre Pierroni Dias.

Início dos trabalhos às 18h21min.

Expediente:

Leitura de um trecho da Bíblia Sagrada e de um artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelo Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

1. Leitura e votação da **Ata da 7ª Sessão Ordinária**, de 21/03/2023;
Leitura e votação da **Ata da 8ª Sessão Extraordinária**, de 21/03/2023. As Atas foram aprovadas por unanimidade, em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples;
Leitura do **Balancete da Receita da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque** referente a janeiro de 2023;
Requerimento N° 33/2023-L, de 28/03/2023, de autoria do Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Solicita a inclusão da Moção de Repúdio N°

